

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA****REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600339-20.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO**REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL EXECUTIVA ESTADUAL RO**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

REPRESENTADO: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, SERGIO GONCALVES DA SILVA**ADVOGADOS E ADVOGADAS:** CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO: 8221-A); ANDREY OLIVEIRA LIMA (OAB/RO: 11009-A); NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO: 2721-A); ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO (OAB/RO: 1619-A); ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO: 704-A); ALEXANDRE CAMARGO FILHO (OAB/RO: 9805-A)**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida pelo Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva em razão de suposta prática de propaganda irregular no período de pré-campanha divulgada na internet (id. 7931818).

Afirma na inicial que o primeiro representado é governador do Estado de Rondônia e pré-candidato à reeleição pelo Partido União Brasil, e o segundo representado ocupa o cargo de Superintendente Estadual do Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI). Sustenta que Sérgio Gonçalves (segundo representado) promoveu propaganda paga, veiculada através da internet mediante impulsionamento.

Aduz que “o vídeo impulsionado pelo representado exclusivamente promove a pessoa do candidato à Governador Marcos Rocha, não havendo nenhum indicativo de sua pretensão, o que reforça a ilicitude aqui denunciada, qual seja, a propaganda eleitoral na internet paga por particular, não incluído nas exceções em que a legislação eleitoral admite o impulsionamento”. A seu ver, o ato configura propaganda vedada pelo art. 28, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Como prova do alegado, informou na inicial os seguintes links onde estaria postado o ato impugnado: <https://www.instagram.com/tv/CgDKUGrpwrx/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>; <https://www.facebook.com/sergio.g.dasilva.94/videos/406745678185713>; [https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=Sergio%20Gon%3%A7alves%20da%20Silva&sort_data\[direction\]=](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=Sergio%20Gon%3%A7alves%20da%20Silva&sort_data[direction]=); <https://www.facebook.com/ads/library/?id=790986885408019>.

Requer deferimento do pedido liminar para determinar a remoção da publicação paga na internet por pessoa estranha à pré-campanha, sob pena de multa diária; e, ao final, confirmação da liminar tornando-a definitiva, bem como aplicação aos representados da sanção previstas no § 2º, do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Espontaneamente os representados apresentaram defesa coligida aos autos com id. 7931954 e juntaram documentos (id. 7931954, 7931956 e 7931957).

É o breve relatório. Decido acerca do pedido liminar.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário evidenciar no processo a coexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito, probabilidade do direito, requer ao demandante demonstrar de plano, a prova suficiente da verossimilhança do direito vindicado. No tocante ao perigo de dano, este corresponde ao risco de o direito perecer em razão da demora na prestação jurisdicional, de modo a reclamar medida de urgência para salvaguardar o direito postulado.

Nos presentes autos, a indigitada irregularidade se refere à veiculação de propaganda eleitoral antecipada, veiculada por particular na internet mediante pagamento. No caso, o impulsionamento pago evidencia-se da captura da tela do vídeo na página do instagram onde consta “Pago por Sérgio Gonçalves da Silva”.

A veiculação de propaganda eleitoral paga na internet encontra vedação no art. 29 da Resolução TSE nº 23. 610/2019 que assim prescreve:

Art. 29. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Como se nota o *caput* do art. 29 se refere à propaganda eleitoral. Logo, para incidir a proibição aventado no dispositivo primeiro é necessário que o ato vergastado configure propaganda eleitoral, porquanto o art. 3º da mesma Resolução somente considera propaganda eleitoral antecipada aquela “*divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha*”. Também o art. 36-A da Lei das Eleições, nesse sentido, é bem clara:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [grifei]

Estabelecidas essas premissas, no caso em tela, em juízo de cognição sumária que o caso requer, passo à análise dos vídeos impugnados.

O primeiro vídeo contém 1:28 (um minuto e vinte e oito segundos) e mostra o pré-candidato Marcos Rocha, aparentemente dentro de um estúdio de rádio, onde fala ao microfone os seguintes dizeres:

“A gente está conseguindo investidores aqui para o Estado. Várias empresas estão chegando. Tem uma empresa ligada a Israel, ela é de Israel, na verdade, que vai botar 80 milhões de dólares na cadeia do tambaqui. 80 milhões de dólares. E aí eu perguntei: por que investir em Rondônia? Eu fico com essa preocupação, porque eu quero saber o que está levando o investidor a trazer recursos. Aí ele falou: “você são triplo A”, que é a solidez fiscal, a capacidade de pagamento, compromisso com as contas públicas. Isso dá estabilidade também para os investidores e para os empresários. E aí ele falou também: “você são transparentes”. Saiu a notícia de que tem cinco estados ótimos, o estado de Rondônia é um deles. A gente conseguiu ultrapassar até um estado muito forte, que é Goiás. A gente está à frente dele. Então, eu não tenho dúvida que a gente consegue avançar ainda mais. Vamos fazer tudo para atrair investidores. Quando a gente tem além de toda essa parte econômica forte, mas você tem também estrutura, você tem rua, tem uma praça, você tem uma iluminação adequada, uma polícia forte. Você tem, enfim, uma série de condições que aí um investidor vem aqui, além de ver a questão econômica, ele olha, não, a cidade é bonita, eu vou me instalar aqui”.

No segundo vídeo, de 0:58 (cinquenta e oito segundos), o representado Sérgio Gonçalves da Silva aparece em entrevista ao programa “ponto de vista”, onde fala:

“Nós temos grandes projetos lá, mas o saneamento básico, ele talvez seja o maior, porque já é uma demanda já de muitos anos. Não vamos olhar para trás, assim, nenhum Governo resolveu mexer com isso e esse Governo, nosso governador partiu para cima, para resolver questões que nunca tinham sido mexidas e uma delas foi o saneamento básico. Os indicadores de saneamento, a gente não precisa falar de Rondônia não são os melhores do Brasil e isso tudo é por falta de enfrentamento do problema e esse Governo enfrentou o problema. Nós fizemos uma parceria com o BNDES que é o grande estruturador do saneamento básico no Brasil. E o que o BNDES vai fazer na prática? Ele vai fazer uma modelagem para fazer a concessão para que o privado possa operar porque é necessário, existe uma lei federal que estabelece metas até 2033 e ao longo dos 20 anos nenhum Governo de fato tomou a decisão para enfrentar isso e o Governo Marcos Rocha tomou as decisões para enfrentar”.

Numa análise rápida dos vídeos questionados, conforme transcritos acima, nas gravações dos representados não visualizei conteúdo eleitoral, pois não há pedido de voto ou qualquer sugestão para captação de dividendos eleitorais ou, ainda, menção a candidatura ou às eleições que se avizinham. Assim, num exame superficial, não vejo configurada a alegada propaganda eleitoral extemporânea necessária para o enquadramento na vedação prevista no art. 29.

Oportuno consignar que a mensagem de detentor de cargo político dando conta de seus feitos no exercício do mandato, sem conteúdo eleitoral explícito, pode ser veiculada por qualquer meio de publicidade e a qualquer tempo, porquanto o citado art. 36-A da Lei n. 9.504/97 não estabelece qualquer restrição a sua divulgação. Como esclarece Olivar Coneglian ao abordar o *caput* do dispositivo, quando afirma que: “*Como o artigo não estabelece outras condicionantes, como tempo, lugar, meio de comunicação, há que se entender que essas duas condutas podem ser produzidas a qualquer tempo, lugar e forma, sem constituir propaganda eleitoral antecipada*” (Coneglian, Olivar – Propaganda Eleitoral, 13ª ed. 2016. Juruá, p. 272).

Nessa mesma linha de entendimento leciona José Jairo Gomes ao tratar da divulgação de atos e atuação parlamentar, ao entender que:

“Impera entre nós o princípio da democracia representativa. Embora esteja radicado no povo, o poder é exercido por seus representantes eleitos. A ampla divulgação de atividades parlamentares liga-se ao princípio da transparência e ao direito-dever de informar. Daí não ser considerada propaganda eleitoral antecipada ‘a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos’, sendo, porém, vedado que se faça ‘pedido de voto’ (LE, art. 36-A, IV – com redação da Lei nº 12.891/2013).

Ademais, sendo o parlamentar representante popular, não se pode vedar sua comunicação com os cidadãos que o elegeram e com a sociedade em geral. Ao contrário, é até recomendável que isso ocorra com frequência. Daí não se poder falar em irregularidade na divulgação de atividades parlamentares, seja panfleto, informativo, jornal ou página na Internet”. (Gomes, José Jairo – *in Direito Eleitoral*, 18ª ed. Atlas. 2022, p. 594)

Dessa forma, não restou evidenciada a probabilidade do direito bastante para lastrear uma decisão positiva em sede de tutela de urgência nos moldes previstos no art. 300 do CPC.

Com essas considerações, examinada a questão à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, em juízo de cognição sumária, constato a ausência do requisito do *fumus boni luri* para sustentar a tutela de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida.

Considerando que os representados já apresentaram a contestação e constituíram advogados, consideram-se citados nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Determino a atualização da autuação do processo e habilitação dos advogados aos autos conforme os instrumentos de procuração coligidos nos id. 7931955 e 7932041.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de um (1) dia.

Por fim, retornem conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2022.

Assinado na forma digital por:

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator